

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Bel. Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Bel. Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª sessão especial, realizada em 26 de janeiro p. passado.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE cumprimentou os Srs. Conselheiros, registrando a satisfação em estar de volta ao plenário para o aprendizado constante com Suas Excelências.

Em seguida, o PRESIDENTE comunicou ter sido designado o Conselheiro Renato Martins Costa para, nos termos regimentais, officiar como Relator nas contas do Governador do Estado referentes ao exercício de 2005.

Informou S. Exa., ainda, que, mercê de diligências realizadas na administração do Conselheiro Renato Martins Costa, foram iniciadas as obras da Unidade Regional de Campinas, estando já adiantados os trabalhos de terraplenagem.

Por fim, S. Exa. comunicou ter sido iniciado no dia 15 de fevereiro o Primeiro Curso de Reciclagem do presente exercício, referindo-se às atividades específicas da auditoria.

Em seqüência, facultada a palavra aos Srs. Conselheiros, o CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI propôs o encaminhamento de voto de congratulações ao Senador Renan Calheiros, eleito para o Senado Federal, e ao Deputado Federal Severino Cavalcanti, eleito para a Câmara dos Deputados, ressaltando terem sido eleições de grande disputa e externando votos de feliz e profícua gestão aos dois novos dirigentes à frente desses importantes Órgãos do Poder Legislativo Federal.

Colocado em discussão e votação, aprovado o voto de congratulações, devendo ser oficiado nos termos propostos.

Em continuidade, manifestou-se o CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO no seguinte sentido:

1ª s o T.PI

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, desejo fazer um registro, ainda que em não muitas palavras.

No dia 10 do corrente mês, o Dr. Wallace de Oliveira Guirelli, nosso Procurador e Substituto de Conselheiro, completou 47 anos de efetivo serviço prestado a este Tribunal. Trata-se do maior tempo de serviço em cargo efetivo da história desta Corte. É o Decano de nossos funcionários. Integrante da lista de Substitutos de Conselheiros, ininterruptamente desde 1975, é também o Decano desta categoria, tendo substituído, desde então, quase todos os Conselheiros do Tribunal, sendo freqüentemente o meu Substituto e o do nosso eminente colega Decano, Conselheiro Antonio Roque Citadini.

Acrescentando-se os quase três anos de serviço no Exército Brasileiro, o Dr. Wallace completará, em abril, 50 anos de efetivo serviço público prestado ao País e a este Tribunal.

Creio poder deixar aqui consignado, além do meu reconhecimento pessoal, o deste Tribunal a este nosso destacado servidor, por estar completando meio século de distinto serviço público.

Retomando a palavra, o PRESIDENTE agradeceu pela oportuna lembrança, endossando a homenagem ao Dr. Wallace de Oliveira Guirelli.

Encerrado o expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital, da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-005772/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8567402011, promovida pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a pré-qualificação para execução das obras, serviços e fornecimentos para implantação da extensão da linha C - Trecho Jurubatuba - Grajaú.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a imediata suspensão da Concorrência nº 8567402011, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

1ª s.o.T.PI

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC- 003898/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência PRODESP nº 019/04, promovida pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, objetivando a prestação de serviços de gestão do tributo ISSQN, nos Municípios do Estado de São Paulo, com fornecimento de treinamento, cessão de direito de uso permanente do sistema eletrônico de arrecadação, de documentação técnica pertinente, quando necessário, de equipamento de hardware, de acordo com as Especificações Técnicas Básicas Requeridas constantes do Anexo I, e nas condições estabelecidas na Minuta do contrato - anexo VI.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP a imediata suspensão da Concorrência nº 019/04, até apreciação final da matéria por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo para a Assessoria Técnico-Jurídica da Casa para prosseguimento da instrução.

TC-036475/026/2004 - Representação formulada contra o edital do Pregão SABESP ON-LINE MC-28129/04, promovido pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a prestação de serviços de beneficiamento e transformação de agregados minerais e aditivos em concreto pré-misturado com ensacamento, transporte e descarga para as áreas do Departamento de Serviços - Unidade de Negócios Centro - Diretoria Metropolitana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão SABESP ON-LINE MC-28129/04, determinando à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP que

retifique o item 4.2 do referido edital, adequando-o às disposições legais incidentes, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignando, outrossim, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados pela representante, recomendou à SABESP que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC- 005641/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 36/0040/05/05, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar entre Escolas da Rede Pública Estadual.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria referente ao Pregão (Presencial) nº 36/0040/05/05, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à unanimidade, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à FDE que adeque o referido edital, às disposições legais incidentes, sanando a falha relativa à Planilha de Custos/Orçamento, devendo, em consequência, republicá-lo, reabrindo o prazo para apresentação das propostas.

Consignando, ainda, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados pela representante, recomendou à Fundação que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC- 005279/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2005, promovido pelo

Departamento de Administração da Casa Civil do Governo do Estado, objetivando a contratação de serviços de administração e fornecimento de auxílio alimentação a servidores estaduais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado a suspensão do Pregão Presencial nº 01/2005, promovido pela Casa Civil do Governo do Estado, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, à unanimidade, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista as providências adotadas, liberar o Departamento de Administração da Casa Civil para dar continuidade ao certame licitatório em exame, recomendando que observe rigorosamente as prescrições da Lei Federal nº 8.666/93, em especial, a regra correspondente ao artigo 21, § 4º.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-036511/026/04, 036762/026/04, 036861/026/04, 036907/026/04 e 00536/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública Internacional nº 01354812, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão do Sistema METROPASS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ a suspensão da Concorrência Internacional nº 01354812, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

1ª s o T.PI

TC-003976/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2004, instaurada por DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., objetivando a contratação de serviços de recuperação, conformação e encerramento das áreas de apoio; jazidas de solo e depósito de material excedente, utilizadas para a construção do Rodoanel Mário Covas, trecho oeste.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário, em preliminar, os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, recebeu a inicial como Exame Prévio de Edital e determinou a suspensão da Concorrência nº 007/2004, requisitando à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. cópia do inteiro teor do referido edital e esclarecimentos pertinentes às questões impugnadas.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, à unanimidade, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, cassar a liminar concedida, considerando improcedente o pedido formulado por Sardá Engenharia Ltda., autorizando a DERSA a retomar o processo referente à Concorrência nº 007/2004 do exato ponto em que foi suspenso.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-005771/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 8568402011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a pré-qualificação de empresas para execução de obras, serviços e fornecimentos para a dinamização da Linha F - 1ª fase, cuja abertura fora prevista para o dia 11 do corrente mês.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, e determinado a suspensão da Concorrência nº 8568402011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000948/026/2000

Recorrente (s): Roberto Mauro Borges - Coordenador de Saúde e Elenice Trópico - Diretora de Gerenciamento Administrativo da Secretaria da Saúde.

Assunto: Contas anuais do Gabinete do Coordenador de Saúde do Interior, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Luiz Roberto de Siqueira Musolino, Silvaney Lemes Cruvinel Portas e Roberto Mauro Borges (Ordenadores de Despesa).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares as contas da Unidade de Despesa do Gabinete do Coordenador da Saúde do Interior, vinculada à Secretaria da Saúde, referentes ao exercício de 2000.

TC-003707/026/02

Recorrente (s): Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP.

Assunto: Contrato entre a Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP e Certisign Certificadora Digital S/A, objetivando o projeto de certificação digital na implementação de soluções computacionais através da Internet que garantam a segurança na comunicação da comunidade interna e externa dos usuários com a Imprensa Oficial.

Responsável (is): Sergio Akio Kobayashi (Diretor Presidente), Luiz Carlos Frigerio (Diretor Vice-Presidente) e Richard Vainberg (Diretor Financeiro e Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-04.

Advogado (s): Suzerly Moreno Farsetti, Maristela Giustra e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004083/026/98

Embargante (s): Dinâmica Produções Culturais.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça, contra a Secretaria de Estado da Cultura, visando a apuração de irregularidades em repasses de verbas públicas, oriundas do convênio nº004/94, celebrado entre aquela Secretaria e a empresa Dinâmica Promoções Culturais, para a realização do IV Festival Internacional de Artes Cênicas.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao recurso ordinário, condenando a empresa à devolução da importância recebida devidamente atualizada e acrescida de juros legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-05-04.

Advogado (s): Marco Antonio Rodrigues Barbosa, Geraldo Majela Pessoa Tardelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-007810/026/99

Recorrente (s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e SAT Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de infra-estrutura e de edificação de 81 unidades habitacionais, tipo TG-12A, localizadas no Parque Santa Amélia, Município de Itapeverica da Serra.

Responsável (is): Goro Hama, Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), José Aurélio Brentari, Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-04.

Advogado (s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, negou provimento ao recurso, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se a r. decisão combatida em seus exatos termos.

TC-040206/026/02 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-025726/026/01

Recorrente (s): Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo - Diretor Presidente - Dalton A. F. Chamone.

Assunto: Contrato entre a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e Notre Dame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica laboratorial, hospitalar e cirúrgica, aos funcionários da Fundação, bem como àqueles que prestam exclusivamente serviços à mesma em razão de convênio celebrado, perfazendo um número aproximado de 780 pessoas, além de seus cônjuges e filhos legalmente dependentes, em número aproximado de 889 pessoas, totalizando aproximadamente 1.669 beneficiários.

Responsável (is): Sinval Cezar (Gestor da área de Gestão e Apoio).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de reti-ratificação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-05-04.

Advogado (s): Helena Perez Moreira, José Barbuto Neto e outros.

1ª s o T.PI

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-035100/026/04 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital, da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TCs-000083/002/2005 e 000082/002/2005 - Representações formuladas contra os editais das Tomadas de Preços n°s 001 e 002/2005, promovidas pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a construção de uma unidade escolar de 5ª a 8ª séries, com quadra poliesportiva, no Bairro Tijuco Preto, com área a ser construída de 1.440,11 m², e uma unidade escolar de 1ª a 4ª séries, no Bairro do Portão Vermelho, com área a ser construída de 1.403,70 m², respectivamente.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, de conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo as representações recebidas como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal n° 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista a suspensão das Tomadas de Preços n°s 001 e 002/005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o retorno do processo à Assessoria Técnico-Jurídica - ATJ para prosseguimento da instrução.

TC-005861/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n° 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, objetivando a

contratação de serviços com fornecimento de sistemas informatizados para microcomputadores nas áreas: 1) Receitas de Impostos/Taxas/Água e Esgoto; 2) Contabilidade Pública/Orçamento Programa/Finanças/Tesouraria; 3) Administração de Pessoal; 4) Almoxarifado; 5) Educação; 6) Cemitério; 7) Controle de Frota; 8) Protocolo/Processos; 9) Ouvidoria; 10) Compras/Licitações; e 11) Patrimônio, todos desenvolvidos em ambiente gráfico (linguagem visual).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, de conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Iracemápolis a suspensão do procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 01/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-036730/026/2004 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços n 38/04, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de Recuperação e Monitoramento do Aterro Sanitário de Hortolândia, com fornecimento de materiais e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, de conformidade com o parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Hortolândia a suspensão da Tomada de Preços nº 38/04, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, à unanimidade, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à referida Prefeitura que retifique os subitens 4.2, na parte que veda a participação de empresas de pequeno porte e de microempresas; 5.1.3, letras "c" e "d"; 6.1, 10.1 e 15.1 "g",

adequando-os às disposições legais incidentes, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e, caso decida dar continuidade ao certame, reabrir o prazo para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Consignando, outrossim, que o exame da matéria restringiu-se aos pontos impugnados, recomendou à referida Prefeitura que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, a fim de eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035168/026/2004 (Inclusivos os expedientes TCs-035256/026/2004 e 035257/026/2004 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 12/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando outorgar à instituição financeira que oferecer melhor oferta para a prestação de serviços: 1) Permissão para prestação de serviços bancários e uso de espaços específicos existentes em prédios públicos do Município, para instalação exclusiva de postos de atendimento bancário; 2) Exclusividade do processamento e pagamento de folha dos funcionários públicos municipais ativos e inativos; 3) exclusividade do processamento e pagamento de fornecedores, excetuados os referentes a convênios e/ou repasse de outras esferas governamentais; 4) centralização dos recursos financeiros oriundos dos tributos municipais e rendas municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, considerou procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 12/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guarujá, determinando ao Sr. Prefeito que faça cumprir a disposição contida no artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, anulando o certame em exame.

Recomendou, outrossim, ao Sr. Prefeito que, na hipótese de lançar à Praça novo edital, para contratação do mesmo objeto, e que permita a disputa apenas entre as instituições bancárias oficiais, reveja todos os itens impugnados, em especial aqueles necessários à contratação de ARO, conforme o estabelecido pela Sessoria nº43/2001.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000127/008/05 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 01/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, objetivando a contratação de empresa, por empreitada global, para construção do Centro Desportivo (Quadra Poliesportiva coberta) no Jardim Santo Antônio, com fornecimento de material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendadas as medidas preliminares adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital e determinado a suspensão do certame referente à Tomada de Preços n 01/2005, até apreciação final por parte deste Tribunal.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, julgar procedente a representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Votuporanga que proceda à correção da alínea "b", do item 14.1.II do texto editalício, em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, com a conseqüente publicação do ato convocatório e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à DF-3 para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-035255/026/2004 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 17/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, objetivando a Contratação de Instituição Financeira, para centralizar as atividades bancárias de folha de pagamento de todos os funcionários/servidores, regimes estatutário e celetista (ativos, inativos e pensionistas) da Prefeitura Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital da

Concorrência nº 17/2004, determinando à Prefeitura Municipal de Bragança Paulista que efetue completa revisão do edital, para o fim de restringir o procedimento licitatório apenas e tão-somente às instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, bem como retifique os itens "3.2" e "4.2" do texto editalício, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 08 de dezembro de 2004.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à UR-3 para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-005130/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a aquisição parcelada de cestas básicas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, e determinado à Prefeitura Municipal de Caieiras a imediata paralisação do certame referente à Concorrência nº 007/2004, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações oportunas, juntamente com o envio da reprografia completa e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em exame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TCs-034501/026/04 e 002496/006/04 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/04-6, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada, para construção, através de concessão pública, de Cemitério-Parque

Horizontal Ecumênico, na forma especificada no anexo I do instrumento convocatório.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 02/04-6, determinando à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto que realize prévia audiência pública, na forma do artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como promova a correção da alínea "f", do item "7.5", do referido edital, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a posterior publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 2º, inciso I, "b", e § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 1º de dezembro de 2004.

Determinou, ainda, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo à UR-6 para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-035261/026/04, 035262/026/04, 035263/026/04, 035264/026/04 e 035265/026/04 - Representações formuladas contra os editais dos procedimentos licitatórios referentes à: 1) Concorrência nº 08/2004; 2) Concorrência Internacional nº 07/2004; 3) Concorrência nº 05/2004; 4) Concorrência nº 06/2004; e 5) Concorrência Internacional nº 04/2004, instauradas pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, objetivando, respectivamente: 1) execução de obras, operação e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Pitico e Itanguá; 2) elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, assim como a execução de obras, operação e conservação da Estação de Tratamento de Esgoto Sorocaba 2; 3) execução de obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo os Sistemas Aparecidinha, Brigadeiro Tobias e Cajuru; 4) elaboração de projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como execução de obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo o interceptor trecho 2 e dragagem do Rio Sorocaba e Coletor Tronco Supiriri; 5) execução de obras, operação e conservação

das Estações de Tratamento de Esgoto Ipaneminha e Quintais, e respectivos coletores tronco.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações formuladas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda, determinando ao Serviço Autônomo de Água Esgoto de Sorocaba - SAAE que proceda às seguintes correções: itens 7.1.9, 7.1.10 e 7.1.11.2 do edital das Concorrências nºs 05/04, 06/04 e 08/04; item 7.1.10.2 do edital das Concorrências nº 05/04 e 06/04; item 7.1.10.3 do edital da Concorrência nº 08/04; itens 7.3-A.4.1, 7.3-A.4.2 e 7.3-A.4.14.2 do edital das Concorrências Internacionais nºs 04/04 e 07/04; e item 7.3-A.4.8 do edital da Concorrência Internacional nº 04/04, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação dos novos textos dos atos convocatórios e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário, em sessão de 15 de dezembro de 2004.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, que, concluídas as providências e anotações de estilo, o processo seja encaminhado à DF-11, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-035103/026/2004 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2004 (do tipo melhor proposta técnica, com preço fixado no edital), instaurada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando a outorga de concessão para a implantação, prestação e exploração dos serviços de transporte público coletivo urbano por ônibus, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 04/2004, determinando à Prefeitura Municipal

de Campos do Jordão que retifique os itens 4.2, letra "b" e 7.2.1 do edital da Concorrência Pública nº 04/2004, adequando-os à legislação de regência, com devolução de prazos, nos termos e para os fins do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, recomendando, ainda, à referida Prefeitura que proceda à reavaliação da fórmula de aferição de condições econômico-financeiras das licitantes, evitando-se com isso eventual prejuízo à igualdade de oportunidades entre as possíveis concorrentes.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-033419/026/2004 - Pedido de reconsideração interposto pelo Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário - CIAS, por seu Diretor Executivo, Sr. Hélio Carleti Frigeri, em face da r. decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em sessão de 1º de dezembro de 2004, no sentido da procedência da representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2004, instaurada pelo Consórcio, formado pelos Municípios de Jundiaí, Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista, Vinhedo e Louveira, objetivando a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preços unitários, para a execução de operação, manutenção e monitoramento de aterro sanitário.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado ao processo, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido, devendo a multa anteriormente imposta ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias.

TC-036597/026/2004 - Representação formulada contra o Pregão Presencial nº 01/2004, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal, objetivando a contratação dos serviços de processamento da folha de pagamento dos servidores municipais da Prefeitura, com critério de melhor oferta, pelo período de 04 (quatro) anos.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando ter sido anulada a licitação referente ao Pregão Presencial nº 01/2004, promovido pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal,

determinou o arquivamento do processo, por perda do seu objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Jaboticabal, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

RELATOR- CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036532/026/04 - Representação formulada contra o edital do Pregão nº 81/2004, promovido pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA, Campinas, objetivando a aquisição de programa de computador e serviços de conversão, suporte e manutenção de programas e telas, da linguagem "Mantis" para "Visual Generator".

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, afastando as irregularidades apontadas na peça inicial, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e rejeitando também o argumento de que a utilização do pregão, com previsão de fase preliminar de testes do produto, estaria a afastar empresas que em outra modalidade poderiam ter mais êxito, considerando o simples fato de que se o produto não atende as necessidades da Administração no pregão, também não atenderá em outra modalidade, decidiu pela improcedência da representação formulada contra o edital do Pregão nº 81/2004, cassando-se a liminar concedida.

Consignou, outrossim, que a apreciação da matéria esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, bem como a seus possíveis efeitos danosos imediatos, restando salvaguardado o exame aprofundado dos aspectos ora afastados para o momento da análise ordinária.

Determinou, ainda, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, que, o processo tenha trânsito pela auditoria competente da Casa para eventuais anotações, devendo, após, ser arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TCs-006109/026/05 e 006165/026/05 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Internacional nº 01/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando a contratação de empresa para implantação dos sistemas de afastamento e de tratamento de esgotos sanitários, incluindo fornecimento de materiais.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard

Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, considerando já terem sido objeto de apreciação os dois pontos impugnados pela representante, em sede de exame prévio de edital, tendo sido refutados como não restritivos à participação de licitantes na concorrência, não conheceu da representação formulada pela Construtora Augusto Velloso S/A, objeto do TC-006165/026/05, diante da preclusão do direito de contestar tais cláusulas do edital, por já ter sido validamente exercitado.

No que pertine à representação deduzida pela empresa Cooperloc Locação Ltda., constante do TC-006109/026/05, decidiu o E. Plenário, em preliminar, à unanimidade, dela tomar conhecimento unicamente quanto ao assunto ainda não apreciado no exame prévio anterior, qual seja, quanto aos critérios de escolha das parcelas de maior relevância para efeito de comprovação de aptidão técnica e, no mérito, julgá-la improcedente, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, determinando o arquivamento dos processos.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-035586/026/04 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, objetivando centralizar as atividades bancárias de folha de pagamentos de todos os funcionários/servidores estatutários e celetistas (ativos, inativos e pensionistas) da Prefeitura Municipal, na instituição financeira que fizer "a maior oferta financeira".

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, considerando ter sido anulada a Concorrência nº 2/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, nada mais havendo por decidir no âmbito dos autos, determinou o arquivamento do processo, por perda de seu objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

TC-035841/026/2004 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 1/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, objetivando centralizar as atividades bancárias de folha de pagamento de todos os funcionários e servidores, dos regimento estatutário e celetista, inativos e pensionistas) da Prefeitura, em instituição financeira que fizer a maior oferta financeira.

1ª s.o.T.PI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 1/2004, em consonância com os aspectos desenvolvidos no referido voto, devendo ser reavaliada a opção pela modalidade de licitação utilizada, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-036321/026/04 - Representação formulada contra o edital da Concorrência SEURB nº 45/2004, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cubatão, objetivando a construção de 160 apartamentos, creche, centro comunitário e infraestrutura para conjunto habitacional (projeto de reassentamento de moradias das áreas de risco do Jardim São Marcos, Programa Habitar Brasil - BID).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação formulada contra o edital da Concorrência SEURB nº 45/2004 no que tange ao regime de execução da obra, e procedente no que se refere às demais impugnações, especificadas no voto do Relator, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que proceda à correção do referido edital, estabelecendo um único prazo de execução, uma única data-base para referência dos preços, compatibilizando a planilha de serviços com o projeto.

Consignou, outrossim, que o exame da matéria cingiu-se tão-somente aos pontos impugnados, devendo a Prefeitura Municipal de Cubatão reexaminar integralmente o instrumento convocatório, a fim de evitar novas contestações, republicando o chamamento e observando o prazo legal para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-025597/026/99 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de

1ª s.o.T.PI

S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001805/026/2000

Recorrente (s): Câmara Municipal de Itariri - Eduardo Seigui Hanashiro - Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itariri, referente ao exercício de 2000.

Responsável (is): Eduardo Seigui Hanashiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu julgar irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº709/93, com recomendações, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-12-02.

Advogado (s): Wilton Fernandes da Silva e Pedro Antonio Borges Ferreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

TC-000546/026/01

Recorrente (s): Carlos Renato Prince - Presidente da Câmara Municipal de Monteiro Lobato.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Carlos Renato Prince (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao atual Presidente da Câmara à devolução aos cofres públicos dos valores recebidos pelos Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais até a data de seu efetivo recolhimento. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-04.

Advogado (s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas

1ª s o T.PI

no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

TC-003233/003/02

Recorrente (s): SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba.

Assunto: Contrato entre o SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba e a empresa Galusse Metal Línea Móveis para Escritório Ltda., objetivando o fornecimento e instalação de paredes divisórias com bancadas, portas para paredes divisórias, painéis divisórios com bancadas e poltronas fixas para auditório, para o novo Paço Municipal.

Responsável (is): Antonio Corrêa (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-04.

Advogado (s): Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se a r.decisão recorrida, julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente.

TC-000412/008/03

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura do Município de Catanduva e a empresa Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de 16.200 (dezesesseis mil e duzentas) cestas básicas, contendo produtos de alimentação, higiene e limpeza.

Responsável (is): Félix Sahão Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, cominando ao responsável, multa de 300 (trezentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-12-03.

Advogado (s): Emerson Franco de Menezes, José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato, mantendo-se a decisão de irregularidade dos termos de aditamento e a multa aplicada.

TC-018832/026/04

Autor(es): Joana Cenciarelli Pinheiro - Presidente da Irmandade de Misericórdia de Nazaré Paulista.

Assunto: Prestação de contas anuais da Irmandade de Misericórdia de Nazaré Paulista - Organizações Sociais, referente ao exercício de 1999.

Responsável(is): Joana Cenciarelli Pinheiro (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-01-04, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados à entidade, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando multa de 300 UFESP's à responsável com base no artigo 104, II da Lei Orgânica deste Tribunal (TC-033449/026/2000).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, quanto à ausência de pressupostos de admissibilidade para a presente ação, não conheceu da ação proposta.

TC-007857/026/04

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Louveira.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, efetuada pela Prefeitura Municipal de Louveira, no exercício de 2001.

Responsável(is): José Carlos Karmanghia Martins de Toledo (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão interposta contra a sentença, que decidiu parcialmente ilegais as admissões em exame, negando seus respectivos registros e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-020118/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-04.

Advogado(s): Carla Cristina Paschoalotte Rossi e Dario Prado Figueiredo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão combatido.

TC-001613/026/01

Município: Piracicaba.

Prefeito: José Machado.

Exercício: 2001.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-03, publicado no D.O.E. de 22-11-03.

Advogado(s): Marcos Marcelo de Moraes e Matos (Procurador Geral do Município) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-027215/026/03

Autor(es): Sergio Vicente Domênico - Diretor Presidente da Empresa Municipal Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá, Obras e Serviços - PRODESMO.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Empresa Municipal Progresso e Desenvolvimento de Mongaguá, Obras e Serviços - PRODESMO, no exercício de 1999.

Responsável(is): Sergio Vicente Domênico (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-003859/026/01).

Advogado(s): Waldomiro Someira.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e

1ª s.o T.PI

Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pelo requerente, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da ação de rescisão proposta, julgando o seu autor carecedor do direito de ação.

TC-022536/026/04

Autor (es): Prefeitura Municipal de Itupeva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itupeva e Auto Posto Itupeva Ltda., objetivando o fornecimento de combustíveis (álcool, diesel e gasolina).

Responsável (is): Dorival Raymundo (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-013453/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-04.

Advogado (s): Vanusa Aparecida Oliveira Freire, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e Chadia Abou Abed.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-008115/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001512/010/02

Recorrente (s): Humberto de Campos - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Sentinela - Empresa de Serviços Portaria e Limpeza S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigia.

Responsável (is): Humberto de Campos (Prefeito) e Carlos Alberto Bortoletto (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o ajuste direto, consubstanciado na nota de empenho nº7609, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-08-03.

Advogado (s): Marcelo Palavéri, Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

1ª s o T.PI

Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002756/001/02

Recorrente (s): Valderez Vegiato Moya - Prefeita do Município de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Viatec Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos rodoviários, tratores agrícolas e caminhões equipados com caçamba e coletores de lixo novos, em regime de locação mensal, independentemente do número de horas trabalhadas, com prazo não inferior a trinta meses.

Responsável (is): Valderez Vegiato Moya (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-04.

Advogado (s): Silvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinicius L. Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-038982/026/02

Recorrente (s): Prefeitura Municipal de Cubatão e Clermont Silveira Castor - Prefeito.

Assunto: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a empresa Terracom Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo hospitalar, operação do aterro sanitário e limpeza de vias e logradouros públicos, incluídas a limpeza e desinfecção das feiras livres e limpeza, lavagens das praças, bem como a execução de todos os serviços auxiliares e correlatos da limpeza pública em todo o Município de Cubatão.

Responsável (is): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, bem como os atos determinativos da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-04-04.

Advogado(s): Eduardo Leandro Queiroz e Silva, Wérther Morone dos Santos, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do v. acórdão combatido.

TC-002260/026/2000

Município: Itapuí.

Prefeito: Abibi Azar.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Abibi Azar - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-02, publicado no D.O.E. de 28-09-02.

Advogado(s): Marcio Ázar.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Itapuí, exercício de 2000, mantendo-se as recomendações e excluindo-se a determinação de encaminhamento de peças dos autos ao Ministério Público.

TC-002441/026/2000

Município: Itaí.

Prefeito: Pedro Alípio Dognani.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Pedro Alípio Dognani - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-09-02, publicado no D.O.E. de 28-09-02.

Advogado(s): João Ferreira Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001708/026/2000

Recorrente (s): Antonio Carlos Serra - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Sumaré.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sumaré, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Antonio Carlos Serra (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas, determinando ao responsável a restituição da quantia recebida a maior a título de remuneração, bem como dos valores pagos em excesso aos Senhores Vereadores. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-02.

Advogado (s): Grazielly Carine Diniz, Silvia Ibanez Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão combatido, desonerar o ora recorrente da condenação de restituir a quantia considerada a maior, à época, a título de remuneração, estendendo-se os efeitos da presente decisão aos demais Vereadores.

Decidiu, outrossim, manter a determinação contida na r. decisão recorrida quanto ao oficiamento ao Legislativo Municipal de Sumaré, para recomendar a adoção de providências voltadas à adequação dos cargos em comissão às normas inerentes, a fim de que sejam cessados os recolhimentos de FGTS para cargos dessa natureza, de conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002868/004/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003141/026/2000

Embargante (s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A.

Assunto: Contas anuais da TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, relativas ao exercício de 2000.

Responsável (is): Romolo Prota e Abranche Fuad Abdo (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença, que julgou irregulares as contas

1ª s o T.PI

apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b" da Lei Complementar 709/93, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

Advogado(s): João Garcia Júnior e outros.

Acompanham: TC-003141/126/2000 e TC-002578/006/01.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001393/004/04

Autor(es): Olendo Golineli Neto - Prefeito do Município de Herculândia.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Herculândia, no exercício de 2000.

Responsável(is): Olendo Golineli Neto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-02, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-001461/004/01).

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de rescisão proposta, por ausentes as condições estabelecidas por quaisquer dos incisos I, II e III do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, considerando o autor carecedor da ação, ficando mantido o r. julgado rescindendo.

Determinou, outrossim, o encaminhamento do TC-001461/004/01 ao seu Julgador para as providências que S. Exa. entender oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-002904/026/02

Agravante: Aníbal Feliciano - Prefeito do Município de Canitar.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 02 de dezembro de 2004, que indeferiu "in limine", o processamento do reexame, nos termos dos artigos 157 e 133, inciso V, do Regimento Interno desta Corte. Contas anuais da Prefeitura Municipal de Canitar, relativas ao exercício de 2002.

Advogado (s): Manoel Eugênio Favinha Campassi e Juscelino Gazola.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do apelo interposto como agravo e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-002693/026/2000

Agravante: Prefeitura Municipal de Rifaina.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de novembro de 2004, que indeferiu liminarmente a propositura do pedido de reconsideração, nos termos do artigo 133, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal - contas anuais da Prefeitura Municipal de Rifaina, relativas ao exercício de 2000.

Advogado (s): Washington Fernando Karam.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se inalterado o r. despacho que indeferiu o processamento do pedido de reconsideração.

TC-000287/026/01

Recorrente (s): David José Pahim - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mota.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cândido Mota, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): David José Pahim (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regular, com ressalvas, as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-02-04.

Advogado (s): José Lázaro Marroni.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas

1ª s o T.PI

razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão guerreada.

TC-000651/026/01

Recorrente (s): Câmara Municipal de Bertiooga.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2001.

Responsável (is): Antonio de Jesus Henriques (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar 709/93, condenando o Responsável ao recolhimento das importâncias recebidas indevidamente pelos Agentes Políticos, e, também, àquelas invalidadas com adiantamentos e combustíveis, nos termos do artigo 30, parágrafos 1º e 2º e artigo 31 do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-03.

Advogado (s): Marcelo dos Santos Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-014241/026/03

Embargante (s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, efetuada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 1998.

Responsável (is): Alberto Sanches Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou improcedente a ação de rescisão, interposta contra a sentença, mantida em grau de recurso, que julgou parcialmente ilegais as admissões em exame, negando-lhes registro e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-017574/026/99). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-04.

Advogado (s): Sérgio Martins Guerreiro (Procurador do Município).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E.

1ª s o T.PI

Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, julgou-os improcedentes, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-002651/026/2000

Município: Mogi Guaçu.

Prefeito: Walter Caveanha.

Exercício: 2000.

Requerente(s): Walter Caveanha (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-10-02, publicado no D.O.E. de 15-01-03.

Advogado(s): Wanderley Fleming, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o r. parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, exercício de 2000, mantendo-se a determinação de formação de apartados e de recomendações à Municipalidade, à margem do parecer.

TC-001554/026/02

Município: Balbinos.

Prefeito: Ed Carlos Marin.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Ed Carlos Marin (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-04-04, publicado no D.O.E. de 08-05-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-002394/026/02

Município: Guaiçara.

Prefeito: Fernando Donizete dos Santos.

Exercício: 2002.

Requerente(s): Fernando Donizete dos Santos (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-08-04, publicado no D.O.E. de 03-09-04.

Advogado(s): Manoel Eugênio Favinha Campassi.

1ª s o T.PI

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-002842/026/02

Município: Restinga.

Prefeito: Clarindo Ferracioli.

Exercício: 2002.

Requerente (s): Clarindo Ferracioli (Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-06-04, publicado no D.O.E. de 13-07-04.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

1ª s o T.PI

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.